

ACÓRDÃO Nº 4842/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.851/2014-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'água, Emburanas – Adjacências (CNPJ 04.692.431/0001-17); Manoel Rodrigues de Sousa (CPF 743.428.603-25).
4. Entidade: Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa, então presidente da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 490/2005, cujo objeto consistia no apoio à realização do projeto intitulado “I Festival de Esportes Náuticos de Camocim”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Manoel Rodrigues de Sousa e a Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Rodrigues de Sousa e da Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 18/8/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Manoel Rodrigues de Sousa e à Associação Comunitária Rural dos Moradores do Sítio São Mateus, Olho D'Água, Emburanas – Adjacências a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 12/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/4/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4842-12/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador